



PREFEITURA DE
SANTA FÉ DE GOIÁS
EM BOAS MÃOS
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADIMINISTRATIVO: 4586/2025

PREGÃO ELETRÔNICO 018/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na aquisição de um micro-ônibus, zero km, Plano de Trabalho nº 2025000442006692, conforme especificações constantes nas planilhas e no Termo de Referência – Anexo I do Edital, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 05.440.065/0001-71, com sede na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, CEP 85.804-605, Cascavel/PR, representada legalmente pelo Sr. Renato Sanell, na qual contesta o prazo estabelecido no edital para entrega do veículo objeto da licitação.

1- DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Dispõe a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em termos semelhantes, dispõe o edital que:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema Portal- Bolsa Nacional de Compras – BNC www.bnc.org.br.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso formulado, tem-se que:



TEMPESTIVIDADE: A sessão pública para o certame encontra-se designada para o dia **31/12/2025**, tendo a empresa apresentado a presente impugnação dentro do prazo legal, razão pela qual se reconhece sua tempestividade.

LEGITIMIDADE: Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 21.1 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação.

Dessa forma, verifica-se atendido o requisito de tempestividade e legitimidade, estando a impugnação em conformidade com o disposto no item 21.1 do instrumento convocatório e no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2- DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda., por meio da qual sustenta que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado para a entrega do micro-ônibus seria manifestamente inexecutável, por não corresponder à realidade fática e operacional do mercado fornecedor, configurando, segundo a impugnante, afronta aos princípios basilares das contratações públicas.

Diante disso, requereu a alteração do prazo de entrega para 90 (noventa) dias, de modo a possibilitar maior viabilidade e ampla participação das empresas do setor.

3- DA ANÁLISE

Ressalta-se que, na formulação de seus processos licitatórios, o Município de Santa Fé observa rigorosamente o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente no que se refere à fase de planejamento das contratações públicas, que compreende a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, a realização de consultas junto a fornecedores e a análise de processos licitatórios de outros entes da Administração Pública, com vistas à adoção das melhores práticas administrativas.

O Município pauta suas ações no cumprimento dos princípios norteadores das contratações públicas, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, desenvolvimento nacional sustentável e vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.



Além disso, orienta-se pela finalidade da contratação pública, delineada no art. 11 da referida Lei, que consiste em assegurar o resultado de interesse público e a consecução dos objetivos institucionais da Administração, observando-se a economicidade, qualidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

A empresa ora impugnante alega que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado para a entrega do objeto licitado seria inexecutável, sob a justificativa de entraves logísticos, alta demanda do setor e ausência de fundamentação técnica que justificasse a definição desse prazo no edital.

Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que o prazo fixado no edital encontra-se em consonância com os prazos praticados por outros entes públicos municipais e estaduais de Goiás, considerando, ainda, que a aquisição se refere **à aquisição de apenas um veículo.**

Quanto às alegações da empresa, observa-se que, em pregões realizados anteriormente por esta Administração, a entrega de veículos não ultrapassou quinze dias, razão pela qual não se identificou a necessidade de concessão de prazo adicional para a entrega do objeto licitado. Ademais, eventuais questões logísticas são de responsabilidade exclusiva da empresa, não sendo dever do Município adequar seus processos licitatórios para atender fornecedores de todo o território nacional. Assim, compete à empresa adequar-se às demandas do Município, sob pena de comprometer a finalidade da licitação e a eficiência da gestão administrativa.

No caso em análise, não se vislumbra qualquer motivo para alteração do prazo para 90 (noventa) dias, considerando que, habitualmente, empresas do setor cumprem a entrega de micro-ônibus em prazos inferiores a 30 (trinta) dias.

Ademais, considerando que se trata de micro-ônibus destinado à Secretaria Municipal de Saúde, urge sua aquisição, pois é necessário para atender às demandas de transporte intermunicipal de pacientes.

Portanto, considerando que a contratação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, entende-se que o prazo fixado no edital é adequado e suficiente ao atendimento dos interesses do Município.

Nesse sentido, o art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



(...)

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

Portanto, não existe prazo legalmente determinado para a entrega de produtos, cabendo à Administração, observadas suas necessidades e finalidades, estabelecer o prazo que julgar adequado, desde que compatível com o objetivo da licitação, que é possibilitar a participação do maior número de licitantes, inclusive daqueles localizados em regiões distantes do adquirente, o que só pode ser viabilizado mediante a fixação de prazo razoável para a entrega da mercadoria.

Tais preceitos foram devidamente observados na formulação do presente edital, razão pela qual mantém-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do micro-ônibus.

4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do micro-ônibus está em consonância com prazos praticados por outros entes públicos, atende às necessidades da Administração e respeita os princípios norteadores das contratações públicas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e a finalidade da contratação (art. 11 da mesma Lei), **DETERMINA-SE o indeferimento da presente impugnação**, mantendo-se integralmente o prazo previsto no edital.

Cumpra-se.

Sala da Comissão de Contratação do Município de Santa Fé de Goiás, Goiás, aos 29 dias do mês de outubro de 2025.

JOSÉ HENRIQUE ARAÚJO DOS SANTOS
PREGOEIRO